



Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0222749-78.2007.8.19.0001

Agravante: Telemar Norte Leste S.A.

Agravados: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Outro

Relatora: Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

Agravo Interno interposto, com fulcro nos artigos 1.030, §2º, e 1.021 do CPC, em face da decisão da Terceira Vice-Presidência que aplicou a sistemática da repercussão geral e, com base no Tema nº 715 do STF, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto – Ação civil pública. Consumerista. Pretensão a não celebração de contratos ou cobranças oriundas de parcelamento de débito, confissão de dívida ou sob qualquer outra denominação que tenha por objeto o pagamento parcelado ou imediato de saldo devedor de prestações em atraso com encargos financeiros de natureza remuneratória ou moratória que excedam à taxa legal de juros de 1% ao mês ou 12% ao ano sobre o mesmo saldo e multa no percentual fixo máximo de 2% do valor da prestação em atraso, bem como a restituição em dobro do que já foi pago pelos consumidores que ultrapassaram tais limites. A eficácia territorial da coisa julgada da sentença proferida em ação civil pública possui abrangência nacional, o que significa dizer que é permitido sua execução individual em qualquer extensão territorial nacional, não se limitando ao Estado do órgão prolator da decisão, devido ao efeito “erga omnes” da sentença e da incidência, nesses casos, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença de procedência. Mantida – Correta aplicação das teses fixadas no Tema nº 715 (“*Limites territoriais da eficácia de decisão prolatada em ação coletiva*”), do STF – Manutenção da decisão impugnada – Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno no recurso extraordinário nº 0222749-78.2007.8.19.0001, sendo a agravante TELEMAR NORTE LESTE S.A. e os agravados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO.

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em conhecer o recurso, vencido o Desembargador Nagib Slaibi Filho, e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.



Trata-se de **agravo interno** interposto contra decisão da Terceira Vice-Presidência que, na forma do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido estaria de acordo com a **tese** firmada pelo **Supremo Tribunal Federal** quando do julgamento do mérito do **ARE nº 796.473RG/RS**, paradigma do Tema nº 715, visto que a situação discutida nestes autos seria hipótese, quando muito, de agressão meramente indireta à CRFB/88, e, portanto, sem repercussão geral (**fls. 1662/1670**).

O agravante pretende a reforma da decisão sob o argumento de que o conteúdo das questões suscitadas nos autos é mais amplo do que aquele objeto do paradigma aplicado, repetindo as razões de seu recurso extraordinário (**fls. 1742/1754**).

Na origem, em recurso extraordinário, a recorrente alega violação aos artigos 1º, 2º, 18, 21 a 24, c/c art. 92, §2º, da Constituição Federal. Alega que há violação ao princípio federativo, visto que o exercício da atividade do Poder Judiciário se submete aos limites territoriais dos entes federativos, pelo que deve ser restrita a eficácia do acórdão recorrido ao âmbito da competência territorial do Juízo da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (**fls. 1310/1322**).

O recurso foi interposto contra acórdãos, assim ementados:

EMENTA: Apelações Cíveis. Ação Civil Pública. Direito do Consumidor. Litisconsórcio passivo. Light e Telemar. Litisconsórcio ativo. Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Pretensão no sentido de que as demandadas não celebrem contratos ou efetuem cobranças oriundas de parcelamento de débito, confissão de dívida ou sob qualquer outra denominação que tenha por objeto o pagamento parcelado ou imediato de saldo devedor de prestações em atraso com encargos financeiros de natureza remuneratória ou moratória que excedam à taxa legal de juros de 1% ao mês ou 12% ao ano sobre o mesmo saldo e multa no percentual fixo máximo de 2% do valor da prestação em atraso, bem como a restituição em dobro ao que já foi pago pelos consumidores que ultrapassaram tais limites. Sentença de procedência. Apelo das rés. Agravo retido não conhecido da 2ª ré, uma vez que não reiterado para apreciação deste Tribunal. Agravo retido interposto pela 1ª ré reiterado em suas razões recursais, razão pela qual deve ser conhecido. No que concerne à legitimidade do Ministério Público (MP) para a propositura desta ACP, verifica-se que os interesses tutelados são coletivos, objetivando a defesa de direitos transindividuais de natureza indivisível e individuais homogêneos, sendo adequada a via eleita para tutelar a pretensão deduzida na demanda. Por sua vez, a Defensoria Pública também possui legitimidade para propor ACP, como se constata no artigo 5º, inciso II da Lei nº 7.347/85, com a nova redação dada pela lei 11.448/2007, nos termos do artigo 134 c/c artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), sendo adequada a via eleita para tutelar a pretensão deduzida na demanda. Ratifica-se, portanto, a decisão do juízo a quo que afastou a alegada





ilegitimidade dos autores para ajuizarem a ACP. Lado outro, quanto à alegação de prescrição da pretensão em reclamar a restituição de valores, a matéria objeto da lide é de consumo e segue o mandamento acerca da prescrição contido no artigo 27 do CDC. A existência da prescrição deve ser avaliada caso a caso, no momento da execução da presente sentença, em relação a data de cada um dos contratos firmados com os consumidores. Não há que se falar, portanto, em prescrição da pretensão no caso vertente. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. No mérito, trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em litisconsórcio ativo com a Defensoria Pública - NUDECON, em face de Light Serviços de Eletricidade S/A e Telemar Norte leste S/A, com pedido de antecipação de tutela, tendo como causa de pedir a cobrança de encargos (juros e multa) em percentual superior aos limites legais, nas hipóteses de parcelamento de débito e contratos de confissão de dívidas, bem como no caso de pagamento imediato do saldo devedor. Não se pode acolher o requerimento da 2ª ré para que a sentença seja anulada para que outra perícia seja realizada, sob o argumento de que a feita nos autos se baseou apenas na fatura de uma consumidora. Assim é porque os contratos utilizados pelo expert para que tirasse suas conclusões é de adesão e, portanto, idêntico aos celebrados por outros clientes das demandadas. Ademais, os encargos financeiros tidos por ilegais tem o condão de atingir todos os consumidores que contratam os serviços das apelantes, circunstância esta que afasta a alegação de caráter individual da demanda, inserindo-se na área dos interesses transindividuais, a teor do que dispõe o art. 81, § único, do CDC. Ademais, não há liberdade de contratar dos consumidores, uma vez que as apelantes prestam serviço público de natureza essencial que dificilmente pode ser seu fornecimento desconsiderado, ainda mais quando se está em mora, podendo a qualquer momento o cliente ser privado do serviço. Assim, o consumidor tende a assinar qualquer contrato apresentado pelas rés para não ficarem sem os serviços por elas prestados. Os juros cobrados pelas rés nos contratos objeto dos autos, por serem concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de telefonia, não podem ter natureza compensatória, visto que ditos ajustes não objetivam a realização de empréstimos quando aí sim seriam cabíveis. Por outro lado, possuem natureza indenizatória, remunerando a indisponibilidade do capital, em razão de atraso no pagamento das faturas. Juros remuneratórios que só podem ser cobrados por instituições financeiras. Quanto aos juros moratórios que podem ser cobrados pelas apelantes nos contratos objeto da ACP, são aqueles a que se refere o art. 406 do Código Civil, norma de caráter supletivo, e o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, o limite é de um por cento ao mês. No que toca a fixação da multa em caso de inadimplemento, o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor determina que seja estabelecido em 2% do valor da prestação. Já a cobrança de correção monetária, não se constitui em um plus, mas sim uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo da ordem jurídica, econômica e ética. Assim, pode ser cobrada nas hipóteses de pagamento de débitos originários de serviços de energia elétrica e telefonia em caso de mora do





devedor. Resumindo-se o que até aqui exposto, na hipótese de mora do consumidor relativa a débitos por serviços de energia elétrica ou telefonia, podem ser cobrados tão somente juros moratórios limitados a 1% ao mês ou 12% ao ano, bem como multa no percentual máximo de 2%, além da correção monetária. Aplicando-se tais limites aos contratos de adesão de clientes juntados aos autos a título de amostragem, verifica-se que não foram eles observados e que há variação injustificada do valor da taxa de juros cobrada por ambas as concessionárias, bem como que a taxa pactuada sempre difere da taxa efetivamente aplicada. Como cediço, os contratos de adesão de cunho consumerista devem ser celebrados em linguagem clara e precisa de forma que o aderente saiba exatamente o serviço que vai ser prestado e quanto terá que pagar, devendo ser discriminadas todas as parcelas incidentes em tal valor para saber se vale ou não apenas realizar a avença, o que não se sucedeu nos contratos objeto dos autos firmados pelas rés com seus clientes. Cumpre salientar que o perito do juízo concluiu que as rés só cobram juros a título de encargos financeiros, ressaltando não ser aplicada nem mesmo correção monetária (fls. 462/463). Ou seja, o perito concluiu que as apelantes realizam cobrança única e indiscriminada de encargos moratórios, com percentual variável, sem justo motivo, nas amostras dos contratos juntados aos autos, sendo que seu percentual chega a ultrapassar 4% ao mês, configurando-se em ato ilícito por não atender a limites legais. Quanto à determinação contida na sentença para que sejam restituídos em dobro os encargos moratórios dos contratos a que aludem à inicial, por não se tratar de engano justificável, deve ser mantida, até porque não se pode conceber que não tenha havido má-fé das apelantes que sabiam que os cobravam acima dos valores legalmente permitidos, enriquecendo-se ilicitamente à custa de seus clientes. No que concerne ao pedido para que a multa estabelecida na ordem de R\$ 10.000,00 para o caso de descumprimento das rés ao que restou decidido nos autos, não merece acolhimento, em razão da força econômica das rés que, se reduzido, poderiam preferir continuar a celebrar contratos de refinanciamento em desacordo com a lei, considerando que a maioria dos consumidores prejudicados não buscaria o Judiciário para serem ressarcidos. Já quanto ao requerimento para que a liquidação da sentença seja realizada por artigos, melhor sorte não assiste à apelante, visto que, como cediço, se há necessidade de se provar fatos novos para se chegar à apuração do valor da condenação, a liquidação deverá ser feita por artigos. Porém, se existirem nos autos todos os elementos necessários para os peritos declararem o valor do débito, o caso é de arbitramento. Portanto, como não há fatos novos a serem provados nas execuções individuais, visto que os encargos e percentuais máximos que podem ser cobrados pelas rés nos contratos sub judice estão bem delineados nesta ACP, a liquidação deverá ser por arbitramento. Quanto ao requerimento para que seja afastada a condenação em custas e honorários sucumbenciais formulado pela Telemar, não pode ser acolhido, visto que o sucumbente na demanda deve arcar com tais despesas do processo a teor do que dispõe o art. 85 da Lei 13.105/15. Não obstante a disposição do art. 16 da Lei n.º 7.347/85, a eficácia territorial da coisa julgada da sentença





proferida em ação civil pública possui abrangência nacional, o que significa dizer que é permitido sua execução individual em qualquer extensão territorial nacional, não se limitando ao Estado do órgão prolator da decisão, devido ao efeito “erga omnes” da sentença e da incidência, nesses casos, do Código de Defesa do Consumidor. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.(fls. 963/967).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSOS DE APELAÇÃO. Ação Civil Pública. Direito do Consumidor. Litisconsórcio passivo. Light e Telemar. Litisconsórcio ativo. Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Pretensão no sentido de que as demandadas não celebrem contratos ou efetuem cobranças oriundas de parcelamento de débito, confissão de dívida ou sob qualquer outra denominação que tenha por objeto o pagamento parcelado ou imediato de saldo devedor de prestações em atraso com encargos financeiros de natureza remuneratória ou moratória que excedam à taxa legal de juros de 1% ao mês ou 12% ao ano sobre o mesmo saldo e multa no percentual fixo máximo de 2% do valor da prestação em atraso, bem como a restituição em dobro do que já foi pago pelos consumidores que ultrapassaram tais limites. Sentença de procedência. Apelo das rés. Agravo retido não conhecido da 2ª ré, uma vez que não reiterado para apreciação deste Tribunal. Agravo retido interposto pela 1ª ré reiterado em suas razões recursais, razão pela qual deve ser conhecido. No que concerne à legitimidade do Ministério Público (MP) para a propositura desta ACP, verifica-se que os interesses tutelados são coletivos, objetivando a defesa de direitos transindividuais de natureza indivisível e individuais homogêneos, sendo adequada a via eleita para tutelar a pretensão deduzida na demanda. Por sua vez, a Defensoria Pública também possui legitimidade para propor ACP, como se constata no artigo 5º, inciso II da Lei nº 7.347/85, com a nova redação dada pela lei 11.448/2007, nos termos do artigo 134 c/c artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), sendo adequada a via eleita para tutelar a pretensão deduzida na demanda. Ratifica-se, portanto, a decisão do juízo a quo que afastou a alegada ilegitimidade dos autores para ajuizarem a ACP. Lado outro, quanto à alegação de prescrição da pretensão em reclamar a restituição de valores, a matéria objeto da lide é de consumo e segue o mandamento acerca da prescrição contido no artigo 27 do CDC. A existência da prescrição deve ser avaliada caso a caso, no momento da execução da presente sentença, em relação à data de cada um dos contratos firmados com os consumidores. Não há que se falar, portanto, em prescrição da pretensão no caso vertente. **AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.** No mérito, trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em litisconsórcio ativo com a Defensoria Pública - NUDECON, em face de Light Serviços de Eletricidade S/A e Telemar Norte leste S/A, com pedido de antecipação de tutela, tendo como causa de pedir a cobrança de encargos (juros e multa) em percentual superior aos limites legais, nas hipóteses de parcelamento de débito e contratos de confissão de dívidas, bem como no caso de pagamento imediato do saldo devedor. Não se pode acolher o



requerimento da 2ª ré para que a sentença seja anulada para que outra perícia seja realizada, sob o argumento de que a feita nos autos se baseou apenas na fatura de uma consumidora. Assim é porque os contratos utilizados pelo expert para que tirasse suas conclusões é de adesão e, portanto, idêntico aos celebrados por outros clientes das demandadas. Ademais, os encargos financeiros tidos por ilegais tem o condão de atingir todos os consumidores que contratam os serviços das apelantes, circunstância esta que afasta a alegação de caráter individual da demanda, inserindo-se na área dos interesses transindividuais, a teor do que dispõe o art. 81, § único, do CDC. Frise-se que não há liberdade de contratar dos consumidores, uma vez que as apelantes prestam serviço público de natureza essencial que dificilmente pode ser seu fornecimento desconsiderado, ainda mais quando se está em mora, podendo a qualquer momento o cliente ser privado do serviço. Assim, o consumidor tende a assinar qualquer contrato apresentado pelas rés para não ficarem sem os serviços por elas prestados. Os juros cobrados pelas rés nos contratos objeto dos autos, por serem concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de telefonia, não podem ter natureza compensatória, visto que ditos ajustes não objetivam a realização de empréstimos quando aí sim seriam cabíveis. Possuem, na verdade, natureza indenizatória, remunerando a indisponibilidade do capital, em razão de atraso no pagamento das faturas. Juros remuneratórios que só podem ser cobrados por instituições financeiras. Quanto aos juros moratórios que podem ser cobrados pelas apelantes nos contratos objeto da ACP, são aqueles a que se refere o art. 406 do Código Civil, norma de caráter supletivo, e o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, o limite é de um por cento ao mês. No que toca a fixação da multa em caso de inadimplemento, o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor determina que seja estabelecido em 2% do valor da prestação. Já a cobrança de correção monetária, não se constitui em um plus, mas sim uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo da ordem jurídica, econômica e ética. Assim, pode ser cobrada nas hipóteses de pagamento de débitos originários de serviços de energia elétrica e telefonia em caso de mora do devedor. Resumindo-se o que até aqui exposto, na hipótese de mora do consumidor relativa a débitos por serviços de energia elétrica ou telefonia, podem ser cobrados tão somente juros moratórios limitados a 1% ao mês ou 12% ao ano, bem como multa no percentual máximo de 2%, além da correção monetária. Aplicando-se tais limites aos contratos de adesão de clientes juntados aos autos a título de amostragem, verifica-se que não foram eles observados e que há variação injustificada do valor da taxa de juros cobrada por ambas as concessionárias, bem como que a taxa pactuada sempre difere da taxa efetivamente aplicada. Como cediço, os contratos de adesão de cunho consumerista devem ser celebrados em linguagem clara e precisa de forma que o aderente saiba exatamente o serviço que vai ser prestado e quanto terá que pagar, devendo ser discriminadas todas as parcelas incidentes em tal valor para saber se vale ou não a pena realizar a avença, o que não se sucedeu nos contratos objeto dos autos firmados pelas rés com seus clientes. Cumpre salientar que



o perito do juízo concluiu que as rés só cobram juros a título de encargos financeiros, ressaltando não ser aplicada nem mesmo correção monetária (fls. 462/463). Ou seja, o perito concluiu que as apelantes realizam cobrança única e indiscriminada de encargos moratórios, com percentual variável, sem justo motivo, nas amostras dos contratos juntados aos autos, sendo que seu percentual chega a ultrapassar 4% ao mês, configurando-se em ato ilícito por não atender a limites legais. Quanto à determinação contida na sentença para que sejam restituídos em dobro os encargos moratórios dos contratos a que aludem à inicial, por não se tratar de engano justificável, deve ser mantida, até porque não se pode conceber que não tenha havido má-fé das apelantes que sabiam que os cobravam acima dos valores legalmente permitidos, enriquecendo-se ilicitamente à custa de seus clientes. No que concerne ao pedido para que a multa estabelecida na ordem de R\$ 10.000,00 para o caso de descumprimento das rés ao que restou decidido nos autos, não merece acolhimento, em razão da força econômica das rés que, se reduzido, poderiam preferir continuar a celebrar contratos de refinanciamento em desacordo com a lei, considerando que a maioria dos consumidores prejudicados não buscaria o Judiciário para serem ressarcidos. Já quanto ao requerimento para que a liquidação da sentença seja realizada por artigos, melhor sorte não assiste à apelante, visto que, como cediço, se há necessidade de se provar fatos novos para se chegar à apuração do valor da condenação, a liquidação deverá ser feita por artigos. Porém, se existirem nos autos todos os elementos necessários para os peritos declararem o valor do débito, o caso é de arbitramento. Portanto, como não há fatos novos a serem provados nas execuções individuais, visto que os encargos e percentuais máximos que podem ser cobrados pelas rés nos contratos sub judice estão bem delineados nesta ACP, a liquidação deverá ser por arbitramento. Quanto ao requerimento para que seja afastada a condenação em custas e honorários sucumbenciais formulado pela Telemar, não pode ser acolhido porque o sucumbente na demanda deve arcar com tais despesas do processo a teor do que dispõe o art. 85 da Lei 13.105/15. Não obstante a disposição do art. 16 da Lei n.º 7.347/85, a eficácia territorial da coisa julgada da sentença proferida em ação civil pública possui abrangência nacional, o que significa dizer que é permitido sua execução individual em qualquer extensão do territorial nacional, não se limitando ao Estado do órgão prolator da decisão, devido ao efeito erga omnes da sentença e da incidência, nesses casos, do Código de Defesa do Consumidor. ACLARATÓRIOS DA LIGHT: A alegação da Embargante de que seus usuários não são obrigados a celebrar contrato de parcelamento de débito junto à empresa, vindo assim a proceder tão somente se o quiser não prospera, justamente porque se trata de serviço essencial prestado sob o regime de monopólio. Não há assim liberdade de contratar por parte do consumidor, dado que celebra com a empresa contrato de parcelamento de débito típico de adesão. A Recorrente pode celebrar contrato de parcelamento de débito com seus clientes, desde que observe as regras legais de observância absoluta incidentes no caso. Não obstante a disposição do art. 16 da Lei n.º 7.347/85, a eficácia territorial da coisa julgada da sentença





proferida em ação civil pública possui abrangência nacional, o que significa dizer que é permitida a execução individual em qualquer extensão territorial nacional, não se limitando ao Estado do órgão prolator da decisão. Os juros compensatórios objetivam remunerar o empréstimo do capital, não tendo a Recorrente autorização de realizar tal tipo de negócio que sequer faz parte de seu objeto social. Por isso, que lhe é vedado cobrar esse tipo de juros de seus clientes. ACLARATÓRIOS DA TELEMAR: A prova por amostragem está relacionada com a impossibilidade prática de ser comprovado o fato individualmente. Assim sua aplicabilidade no processo coletivo é usual e de extrema importância, sendo válida sua utilização quando há elementos suficientes nos autos para tanto, como se sucedeu na hipótese. Os contratos impugnados nesta ACP celebrados pela Embargante com seus usuários são do tipo de adesão, inferindo-se daí que foram ajustados da mesma forma com outros clientes da empresa, cumprindo salientar que em ambos foram cobrados juros mensais em valores superiores ao legalmente permitido. A presunção, não é demais lembrar, é elemento de prova, conforme previsão disposta no art. 212, IV, do CC. O I. Perito, retificou a informação dada na resposta do quesito de n.º 8 (fl. 466) de que “não houve cobrança de juros moratórios superiores aos limites descritos no quesito”, para afirmar ao contrário nos esclarecimentos complementares de seu laudo. De outro modo, não há como apontar a cláusula inserta nos contratos de financiamento que comprovaria a suposta cobrança de encargos financeiros acima dos patamares previstos em lei, uma vez que ela não existe. A ilicitude, nestes casos, se dá com prova pericial e com outras provas, como no caso, conforme declaração feita pelo próprio preposto da embargante de índice 000123. Os autores assim lograram êxito em comprovar os fatos constitutivos do direito reclamado, o que acarretou no acolhimento dos pedidos, cumprindo o disposto no então vigente art. 333, I, do CPC/73. Lado outro, não foi transferido o ônus probatório à embargante na apelação, conforme afirma nas fls. 1036/1037, visto que as provas constantes nos autos que culminaram no acolhimento dos pedidos foram produzidas na fase instrutória do feito. Não há regra legal que vede expressamente que a empresa de telefonia de cobrar juros compensatórios. A proibição advém da natureza desses juros, ou melhor, de sua razão de existir, qual seja, remunerar a prestação do serviço de empréstimo que não é lícito à embargante realizar, porquanto não é instituição financeira. Ratifica-se a condenação da Embargante em restituir em dobro os encargos moratórios dos contratos a que aludem à inicial, por não se tratar de engano justificável. Ademais, a empresa ré sabia, ou deveria saber, que estava cobrando taxas acima dos valores legalmente permitidos, enriquecendo-se ilicitamente à custa de seus clientes. Lado outro, no que toca ao pleito para que seja reduzido o valor da multa estabelecida no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento das rés ao que restou decidido nos autos, infere-se que lhe assiste razão. Assim é porque o montante fixado poderia realmente caracterizar enriquecimento ilícito por parte do consumidor, sendo desproporcional ao eventual ilícito perpetrado pelas empresas. Dessa forma, se mostra mais razoável fixar dita multa em R\$ 4.000,00 que atende melhor as circunstâncias do caso concreto, cumprindo esclarecer que tal



valor aproveita a ambas as rés, uma vez que o eventual ilícito praticado pelas empresas é o mesmo. Por fim, cumpre esclarecer que a eficácia nacional do que restou decidido na sentença proferida no julgamento de uma ACP, decorre da sua própria natureza que busca tutelar interesses difusos e coletivos, tratando-se assim de pedido implícito. Não há assim que se falar em violação do princípio federativo, visto que a eficácia nacional do que restou decidido tem supedâneo em recurso especial representativo de controvérsia de observância obrigatória pelos tribunais ordinários. RECURSOS CONHECIDOS E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO DA 2ª RÉ E NEGADO PROVIMENTO AO DA 1ª.(fls. 1082/1087).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1760/1777 e 1778/1794.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, norma reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, **mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto**, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

Como bem delineado por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (*Curso de Direito Processual Civil, Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*, 14ª ed., 2017):

O “Agravo Interno cumprirá o papel de servir como veículo do direito à distinção: o recorrente poderá demonstrar que seu caso é distinto, a justificar a não aplicação dos precedentes obrigatórios referidos no inciso I do art. 1030 do CPC. (...) A exigência de impugnação específica é reforçada nos casos em que o agravo interno contra a decisão do relator que aplica precedente (art. 932, IV e V, CPC). Isso porque, em tais casos, não é suficiente ao agravante apenas reproduzir as razões de seu recurso ou da sua petição apresentada. É preciso que demonstre uma distinção ou impossibilidade de aplicação do precedente.” – Grifei.



Ressalte que, ao julgar o **ARE nº 796.473RG/RS**, paradigma do seu **Tema nº 715**, o **Supremo Tribunal Federal** também **afastou a presença de repercussão geral** nas causas envolvendo a discussão quanto aos limites territoriais da eficácia de decisão prolatada em ação coletiva. Veja-se ementa, *in verbis*:

Despacho: Tendo em vista o erro material do despacho de 19 de junho de 2015, determino sua republicação. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a decisão transitada em julgado proferida na ação civil pública ajuizada na origem, que reconheceu a abrangência nacional do dano e dos efeitos da sentença (fls. 296). Os embargos de declaração opostos não foram acolhidos (fls. 311). Nas razões do recurso extraordinário, alega-se ofensa aos arts. 18 e 125 da Constituição Federal. O feito foi afetado à sistemática da repercussão geral, sob o tema 715. O Plenário Virtual, por sua vez, declarou a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, em acórdão assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 18 E 125 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA". O acórdão foi publicado em 21.10.2014 e transitou em julgado em 28.10.2014, conforme se extrai do acompanhamento processual do sítio eletrônico deste Supremo Tribunal Federal. Os autos foram novamente remetidos a esta Corte, em 17.11.2014, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que entendeu não concluído o julgamento do recurso extraordinário. O Código de Processo Civil, ao tratar sobre o reconhecimento da existência de repercussão geral no recurso extraordinário, ou seja, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, dispõe o seguinte: "Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versadas não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (...) § 5º Negada a existência de repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão de tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal, observado o disposto neste artigo. § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (...) § 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral." O Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, ao tratar do procedimento a ser adotado na análise da repercussão geral da questão suscitada no recurso extraordinário, dispõe da seguinte forma: "Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator (a) ou o Presidente submeterá, por meio





eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. (...) Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. § 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral. § 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, se alcançada a maioria de dois terço de seus membros. (...) Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329.” Assim, declarado pelo acórdão proferido por esta Corte que a matéria tratada no recurso extraordinário é de índole infraconstitucional e, portanto, rejeitada a repercussão geral do tema pelo Plenário Virtual em decisão transitada em julgado, o recurso deve retornar ao Tribunal de origem para aplicação do disposto nos arts. 543-A, § 5º, do CPC; e 326 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte. Ante o exposto, devolvam-se aos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Publique-se. Brasília, 30 de julho de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (ARE 796473, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 30/07/2015, publicado em DJe-155 DIVULG 06/08/2015 PUBLIC 07/08/2015 REPUBLICAÇÃO: DJe-155 DIVULG 06/08/2015 PUBLIC 07/08/2015)

Registre-se, admitir-se a aplicação da sistemática da repercussão geral não apenas a questões fáticas absolutamente idênticas, podendo-se também fazê-lo em situações apenas similares quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com a situação a ser analisada. A propósito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, segundo se observa a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B. IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL A QUESTÕES FÁTICAS SIMILARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Atende a garantia constitucional da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) a aplicação da sistemática da repercussão geral a questões fáticas similares, tendo em vista a identidade da controvérsia constitucional a ser analisada com a do paradigma apontado em repercussão geral. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE nº 801.843 AgR/PR – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – 2ª Turma – julg. 24/06/2014).

Nesse passo, revela-se **manifestamente improcedente o agravo interno**, pois em flagrante desconformidade com os paradigmas invocados, julgados





sob o rito da repercussão geral, conclusão a que se chega pela leitura do precedente a seguir transcrito da **Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça** em que se abordou a exata interpretação do artigo 1.021, §4º, do CPC/2015:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO JULGADO IMPROCEDENTE POR UNANIMIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. "Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacificada acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ)" (AgInt no REsp 1.621.441/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017), hipótese dos autos. (...)" (STJ, **CORTE ESPECIAL**, EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 686.286/SC, Rel. Min. Humberto Martins, julg. 18/10/2017).*

A decisão acima foi posteriormente ratificada em precedente da **Primeira Seção** que, julgando Embargos de Divergência, registrou expressamente que, embora não seja adequada a imposição de multa pelo simples não provimento de agravo interno, sua aplicação seria automática sempre que o recurso fosse dirigido a uma decisão fundamentada em precedente julgado sob o rito da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, pois configuraria hipótese de manifesta improcedência do agravo.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO FINAL DOS DEJETOS. LEGALIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NA SÚMULAS 168/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. (...)
IV – Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V – **Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.** VI – **Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos** ou quando há jurisprudência dominante*





*acerca do tema (Súmula 168/STJ). VII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.” (STJ, **PRIMEIRA SEÇÃO**, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.421.765/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julg. 13/12/2017, publicado em 16/2/2018).*

Via de consequência, tem-se, **como regra**, que o desprovimento, por unanimidade, de agravo interno contra decisão da Terceira Vice-Presidência que nega seguimento a recurso excepcional com base no artigo 1.030, I, do CPC, enseja a multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Caso o agravante faça o **cotejo analítico** entre o caso concreto e o julgado paradigma a demonstrar, de forma minimamente inteligível e coerente, a **distinção ou superação da tese** (“distinguishing” ou “overruling”), admite-se, **excepcionalmente, a inaplicabilidade da referida multa**, na medida em que a parte não pode ser penalizada por se valer, legitimamente, das técnicas que a lei processual disponibiliza para afastamento dos precedentes de caráter obrigatório.

Esta, no entanto, não foi a hipótese dos autos, de maneira que a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC é plenamente aplicável.

Pelo exposto, o agravo deve ser **CONHECIDO e NÃO PROVIDO**, nos exatos termos da fundamentação, **condenando-se o agravante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, por se tratar de julgamento que, no mérito, foi unânime.**

Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019.

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**
Terceira Vice-Presidente